



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000468701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011901-48.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MAIANE REIS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1011901-48.2024.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA (8ª VC)

APTE: MAIANE REIS DA SILVA

APDA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

JD 1º GRAU: CARLOS ALBERTO MALUF

VOTO Nº 57.253

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Fornecimento de energia elétrica. Fraude no consumo não comprovada por meio de perícia do aparelho medidor ou eventual degrau de consumo. Declaração de inexigibilidade da cobrança consagrada na r. sentença, sem interposição do recurso hábil. Interrupção do fornecimento que só se admite para as dívidas do mês e não para as pretéritas. Dano moral configurado que implica em dever de indenizar, eis que inequívoca a repercussão do ato praticado na psique da autora. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta por **MAIANE REIS DA SILVA** nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c. c. indenização por dano moral que move contra **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**, com pedido julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 103/109, cujo relatório se adota, para declarar inexigível o débito de R\$457,73 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), condenando a ré a efetuar a restituição do valor já pago, de forma simples, com correção monetária desde a data do ajuizamento da

ação e juros de mora de um por cento (1%) ao mês desde a citação. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/24 (art. 5º, inciso II), a correção monetária deverá observar o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora, pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil). Configurada a sucumbência recíproca, condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da ré arbitrado em R\$1.000,00 (um mil reais), além das despesas do processo na proporção de 80% (oitenta por cento), nos termos do art. 87, § 1º, do CPC. De outro lado, condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da autora fixados por equidade em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, bem como ao pagamento de 20% (vinte por cento) das despesas processuais, ressalvada a gratuidade da justiça.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 120/121, os quais foram rejeitados (fls. 126/167). Sustentou a autora, em resumo, que a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência da suspensão indevida do fornecimento do serviço (fls. 112/116).

Contrarrazões de apelação vieram aos autos, pelo desprovimento do recurso (fls. 130/135).

É o relatório.

O cerne da irresignação recursal da apelante cinge-se à condenação da apelada ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência da suspensão indevida do fornecimento do

serviço.

No caso, ficou incontroverso que é inexigível o valor postulado pela concessionária, tendo por objeto o consumo de energia alegadamente não registrado no período por ela apontado e discutido nesses autos.

Nesse sentido, deduz-se que a discussão não se refere a inadimplemento de consumo atual de energia elétrica, mas sim ao não pagamento de débitos pretéritos decorrentes de indícios de fraude, apurados unilateralmente pela concessionária, e que pelas razões expostas na r. sentença são inexigíveis, o que não autoriza a interrupção no fornecimento do serviço.

Isso porque o corte deve ser fundado em débito de conta regular, relativa ao mês de consumo, e não em dívidas pretéritas.

Confira-se: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. A Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, prevê, nos incisos I e II do § 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após

prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. 3. Todavia, quando se tratar de cobrança de débitos antigos e consolidados, essa Corte firmou o entendimento de que é indevido o corte de energia elétrica, devendo os mencionados débitos serem cobrados pelas vias ordinárias de cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento”¹.

Nesta senda, a manutenção do fornecimento de energia elétrica na residência da autora, ora apelante, era medida que se impunha.

Anote-se, que as peculiaridades do caso em estudo demonstram que a atuação da apelada qualifica violação capaz de gerar ilicitude, isso porque a lesividade ao patrimônio moral da apelante ficou plenamente demonstrada, eis que os elementos dos autos evidenciam que a apelada suspendeu, indevidamente, o fornecimento de energia elétrica no imóvel que a apelante reside, máxime em se considerando que a assertiva não foi impugnada na defesa apresentada, nem mesmo nas contrarrazões ao recurso interposto.

Esta desigualdade de forças, havendo a inteira submissão da usuária ao desmando da apelada, causa, sim, uma revolta justificada, uma dor d'alma que supera os transtornos corriqueiros, consagrando uma lesão anímica capaz de suportar indenização por dano moral.

1

No que concerne ao *quantum*, de se observar que o valor deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Sob esse enfoque, tem-se por adequado o arbitramento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de um por cento (1%) ao mês desde a data da citação, máxime em se considerando que a apelante, na inicial, não discorreu acerca de maiores intercorrências advindas da suspensão do fornecimento do serviço.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para condenar a apelada ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de um por cento (1%) ao mês desde a data da citação.

A apelada deverá suportar o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR